

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31º Câmara

Registro: 2018.0000557790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002312-67.2016.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM, é apelada GISELE FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), ADILSON DE ARAUJO E CARLOS NUNES.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

Antonio Rigolin Relator Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 1002312-67.2016.8.26.0390 Comarca:NOVA GRANADA – Vara Única **Juiz: Fabiano Rodrigues Crepaldi**

Apelante: Prefeitura Municipal de Icém Apelado: GISELE FERREIRA DA SILVA

> RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO DE INDENIZACÃO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE E A SERVICO DA MUNICIPALIDADE (AMBULÂNCIA) OUE INVADIU **PISTA** CONTRÁRIA, **ATINGINDO** \boldsymbol{A} AUTOMÓVEL PARTICULAR QUE POR ALI SEGUIA NORMALMENTE. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE CONDUTOR DO VEÍCULO PARTICULAR NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO *MUNICÍPIO* CONFIGURADA. *PROCEDÊNCIA* RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de colisão causada por veículo (ambulância) de propriedade do Município durante a prestação de serviço público, configurada está a sua responsabilidade pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. 2. O conjunto probatório não possibilita afirmar a existência de culpa do condutor do veículo particular, - até porque, tudo indica que houve imprudência e imperícia do preposto do réu, que invadiu a contramão de direção, de modo a interceptar a trajetória do automóvel em que se encontrava a vítima -, o que faz incidir a norma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal.

> RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE E A SERVIÇO DA MUNICIPALIDADE (AMBULÂNCIA) QUE INVADIU A **PISTA** CONTRÁRIA, **ATINGINDO** AUTOMÓVEL PARTICULAR QUE POR ALI SEGUIA NORMALMENTE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO RÉU CONFIGURADA. DANOS DE ORDEM MORAL. **DEMONSTRAÇÃO** INEQUÍVOCA. LESÕES DETERMINAM SITUAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA RESPECTIVA REPARAÇÃO. FIXAÇÃO ADEQUADA. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O dano moral restou efetivamente demonstrado pelas circunstâncias do evento, pois a autora, como decorrência das lesões, acabou por viver a angustia de se submeter a procedimento cirúrgico (laparotomia), tratamento médico e internação hospitalar, afora o sofrimento relacionado ao próprio acidente. 2. Considerando as circunstâncias do caso, reputa-se adequada a atender ao objetivo da reparação, a fixação adotada (R\$ 25.000,00), tendo em conta a situação danosa e as condições das partes, inexistindo razão para cogitar de redução desse valor.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO DE INDENIZACÃO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE E A SERVICO DA MUNICIPALIDADE (AMBULÂNCIA) OUE **PISTA** CONTRÁRIA, ATINGINDO AUTOMÓVEL PARTICULAR OUE POR ALI SEGUIA NORMALMENTE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO RÉU CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, A *REPARTIÇÃO* **PROPORCIONAL ENSEJAR** \boldsymbol{A} RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS. **RECURSO** PROVIDO NESSA PARTE. No tocante aos honorários advocatícios, em virtude do proveito econômico obtido pela autora, impõe-se reconhecer que ambas as partes decaíram de seus posicionamentos, o que justifica a repartição dos encargos, na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Voto nº 40.968

Visto.

 Trata-se de ação de indenização por acidente de veículos proposta por GISELE FERREIRA DA SILVA em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para, assim, condenar o Município demandado ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 25.000,00, a ser corrigida a partir da prolação e acrescida de juros de mora a contar da data do acidente, observados os termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação data pela Lei nº 11.960/09, quanto aos respectivos índices, afora as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o Município pretendendo a inversão do resultado sob a alegação, em síntese, de que o seu funcionário, "sem



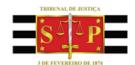
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

ordem e ciência de seus superiores, pegou o veículo ambulância" para se deslocar até a sua residência, localizada na cidade vizinha Fronteira/MG, "para 'jantar' e 'tomar' banho, em seu horário de trabalho, pois cumpria jornada de 12X36 horas". Salientou que existe proibição expressa do uso públicos para finalidades particulares não dos bens afetas desenvolvimento normal do serviço prestado à população; falta grave cometeu o motorista - passível de demissão, inclusive -, "assumindo o risco e responsabilidade sobre o mau uso do bem público". Inexiste, portanto, qualquer fundamento para cogitar de responsabilidade do município, pois o acidente ocorreu por culpa exclusiva de seu preposto. Quanto ao mais, aponta que, em razão do afastamento de suas atividades laborativas, a autora auferiu rendimentos a título de benefício do INSS, além disso, obteve o devido tratamento pelo sistema de saúde pública, o que lhe proporcionou condições de restabelecimento e retorno às atividades normais; não houve incapacidade permanente nem sequelas. Não há, assim, razão para falar em indenização por danos de ordem moral ou estética. Subsidiariamente, pugna pela redução do montante fixado e pelo reconhecimento da sucumbência recíproca, pois apenas um dos três pedidos formulados na petição inicial (danos materiais, morais e estéticos), foi acolhido e, mesmo assim, em valor bem inferior ao pleiteado.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido, com pedido de majoração da verba honorária, com base no artigo 85, § 11, do CPC. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Segundo o relato da petição inicial, no dia 8 de agosto de 2015, por volta das 20h30m, a autora seguia como passageira do veículo Toyota/Corolla, pela Rodovia BR 153, em Icem/SP, quando, na altura do



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Km 1,4, esse automóvel foi atingido frontalmente pelo veículo oficial (ambulância), de propriedade do Município demandado, conduzido por seu preposto Egmario Fernandes de Almeida. Com esse acidente de gravíssimas proporções, a autora sofreu sérias lesões corporais, necessitou de internação por quatro dias e permaneceu afastada de suas atividades laborativas até janeiro de 2016; além do sofrimento causado pelo lamentável evento, que também resultou na morte de outros dois ocupantes do veículo Toyota.

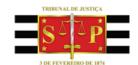
O pedido de reparação é formulado com base na assertiva de que o motorista da ambulância, de propriedade e a serviço do Município réu, invadiu a contramão de direção. Invoca a norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Daí o pleito de indenização por danos morais e físicos experimentados (fl.15).

Município Em resposta, 0 demandado argumentou, essencialmente, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de seu preposto, porque utilizava o veículo (ambulância) para finalidade particular durante o exercício de sua atividade.

O conjunto probatório consistiu na apresentação dos Boletins de Ocorrência Policial (fls. 26/29 e 30/41), do laudo emitido pelo Instituto de Criminalística (fls. 20/25), e dos documentos e fotografias (fls. 19, 42/81 e 107/109).

Não houve colheita de prova testemunhal nestes autos. A autora pleiteou a admissão da prova emprestada produzida na ação indenizatória¹ ajuizada pelas outras vítimas do acidente em questão (fls. 125/126). O Município demandado, por sua vez, arrolou como testemunha o condutor da ambulância (fl. 123), porém, desistiu de sua oitiva (fl. 139).

1 - Processo nº 100044-88.2015.8.26.0390



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

De um Boletim consta a referência ao relato da autoridade policial que atendeu à ocorrência, do seguinte teor: "Conforme verificado no local, o auto de placas EOB 1661 - Icem -SP, conduzido por Egmário, trafegava pela rodovia BR 153, ocasião em que, na altura do Km 1,5, neste Município, por motivos a serem ainda apurados, colidiu frontalmente com o auto de placas DXB 1332 - Icem-SP, que conduzido por Aldemar, trafegava em sentido contrário. Do evento, veio a óbito no local a vítima Horacina, saindo feridos os demais ocupantes" (fl. 28). Do outro, consta apenas a informação de que "conforme averiguações no local do acidente, concluiuse que V1 (veículo particular) e V2 (ambulância) colidiram frontalmente" (fl. 35).

O laudo pericial emitido pelo Instituto de Criminalística, assim relatou: "Com base nos elementos materiais observados, infere-se que o automóvel Renault Kangoo trafegava pela rodovia BR 153, sentido Icem - Nova Granada, na devida mão de direção, quando, por circunstâncias alheias á análise pericial, derivou à esquerda de seu sentido de marcha, acionando o sistema de freios, e invadiu a faixa contrária, vindo a colidir o setor angular dianteiro esquerdo contra o setor dianteiro esquerdo do automóvel Toyota/Corolla que trafegava pela mesma rodovia, sentido Nova Granada - Icem. Em função do embate, os veículos derivaram à direita de seus respectivos sentidos de marcha (...)" (fl. 24).

Incontroversa a ocorrência do acidente envolvendo automóvel particular e o veículo (ambulância) de propriedade e a serviço do Município, resta apenas perquirir a quem a lei atribui a responsabilidade pela reparação dos alegados danos decorrentes do evento.

Fixados esses pontos, surge a primeira conclusão de que, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal da Constituição



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Federal ² - que adota a teoria do risco administrativo -, o Município réu tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se tratar de evento causado por veículo de sua propriedade e durante a prestação de serviço publico, no caso, de transporte de pacientes em ambulâncias.

A esse respeito, aliás, vale a lembrança de que já se encontra pacificada a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que tal responsabilidade existe não apenas em relação ao usuário do serviço, mas também em benefício do terceiro lesado.

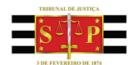
Nesse sentido é a decisão proferida pela Corte Plenário no Recurso Extraordinário 591.874-2, sendo Relator o eminente Ministro Ricardo Lewandowski:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.
ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE
DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO.
CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM
RELAÇÃO À TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO.
RECURSO DESPROVIDO.

I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art.
37, § 6º, da constituição Federal.

II – A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.

^{2 - &}quot;(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

III – Recurso extraordinário desprovido."

No que concerne à teoria do risco administrativo, ensina Rui Stoco:

> "Por ele (princípio do risco administrativo), o Estado responde pela reparação dos danos causados pelos seus serviços, em virtude de seu mau funcionamento, ainda que não se verifique culpa de sues encarregados ou prepostos. Ao particular é que não seria justo sozinho, com as consequências danosas desse mau funcionamento, desde que não seja proveniente de caso fortuito ou força maior.

> > *(...)*

Em casos tais, o ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior" 3.

E Hely Lopes Meirelles:

"A teoria do risco administrativo faz surgir à obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado (...) Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais.

3 - Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P 1141 E 1147.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz a mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946"4.

Portanto, a responsabilidade em questão é objetiva e, por isso, independe de comprovação de dolo ou culpa do agente, tendo como requisitos apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade com o comportamento danoso. Para se livrar da responsabilidade, cabe ao Município demonstrar a culpa exclusiva ou concorrente do outro motorista e, quanto a esse aspecto, impõe-se verificar que não há qualquer indicação.

Ao contrário, o quadro probatório permite alcançar a convicção de que o condutor da ambulância deu causa ao acidente ao invadir a contramão de direção e atingir o automóvel em que se encontrava a vítima, que trafegava normalmente em sua mão de direção. Esse fato, por si só, é suficiente para evidenciar a caracterização de sua imprudência e imperícia, e foi esse o comportamento causador único do resultado danoso, dispensando maiores considerações diante das evidências.

Ora, era do réu o ônus da demonstração da culpa da vítima ou do outro motorista (CPC, artigo 373, II), que dele não se desincumbiu, o que faz prevalecer íntegra a sua responsabilidade objetiva pela reparação.

Ademais, a alegação de que o preposto do Município demandado teria utilizado o veículo para finalidade particular, sem

4 - Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pág. 631/632,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

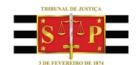
autorização, sequer conhecimento de seus superiores, além de não ter sido efetivamente comprovada pela prova produzida, não tem maior relevância, pois não constitui causa de isenção de responsabilidade. Na verdade, constitui apenas fundamento para o exercício do direito de regresso.

Nesse sentido, há precedentes na jurisprudência desta Corte:

"Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de veículos. Pedido de indenização por danos materiais. Ação julgada procedente em parte. Preposto da Municipalidade que, na condução de ambulância, agiu com imprudência ao adentrar rodovia em condições inadequadas, interceptando a trajetória do caminhão de propriedade do autor que, em razão da perda do controle pelo motorista, veio a capotar. Responsabilidade objetiva da ré. Dever de indenizar. Prova oral que induz à existência do nexo de causalidade entre o acidente noticiado e os danos reclamados pelo requerente. Sentença mantida. Necessidade de abatimento do valor da sucata. Recurso improvido, com observação. Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a ré responde objetivamente pelos danos provocados e na modalidade de risco administrativo. Daí porque competia à Municipalidade demonstrar hipótese excludente e da qual não se desincumbiu, pelo que deve responder pelos prejuízos causados ao autor. De toda forma, restou demonstrado nos autos que o capotamento do caminhão decorreu de culpa exclusiva do condutor da ambulância, que agiu de forma imprudente ao adentrar a rodovia sem os cuidados necessários, interceptando o tráfego do caminhão que, na tentativa de desviar, perdeu o controle, vindo a capotar".5

"ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. ILEGITIMIDADE DO CONDUTOR DA AMBULÂNCIA. CABE À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. OU. À PESSOA

 $5\text{ - TJSP}-\text{Apelação} \ n^0\ 0003691\text{-}56.2009.8.26.0115} - 32^{a}\ \text{Câmara de Direito Privado} - \text{Rel. Des. Kioitsi Chicuta - J. } 8.2.2018.$



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVICOS PÚBLICOS RESPONDER. OBJETIVAMENTE. PELOS DANOS QUE SEUS AGENTES, NESTA QUALIDADE, CAUSAREM A TERCEIROS. INADMISSÍVEL A SOLIDARIEDADE PASSIVA DO ÓRGÃO PÚBLICO. RESERVADO ΑO ΑO QUAL VINCULADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O CAUSADOR DO DANO, NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...)".6

"Indenização. Acidente de veículo. Autor que ficou incapacitado total e permanentemente ao colidir sua motocicleta com ambulância que trafegava na contramão de Municipalidade que responde objetivamente pelos danos causados, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Ambulância que trafegava sem observar as cautelas previstas no artigo 29, VII, "d", do Código de Trânsito Brasileiro, sendo esta a causa determinante do acidente. Prioridade de trânsito da ambulância que não é absoluta, e tampouco dispensa o seu condutor de observar as normas de segurança no trânsito e manter o controle total do seu veículo, ainda que trafegando com a sirene e giroflex ligados. Culpa exclusiva ou concorrente da vítima não caracterizada (...)" 7

Assim, não havendo qualquer dúvida para afirmar a existência do vínculo de causa e efeito e sendo inegável a absoluta ausência de culpa do condutor do automóvel particular, que trafegava normalmente em sua mão de direção, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade do Município réu pela reparação dos danos, restando apenas discutir o seu alcance, que se restringe aos de ordem moral, que abrangem danos "físicos" como indicado pela autora, observando-se a renúncia manifestada com relação aos de ordem material (fls. 8/13, 15 e 160).

^{6 -} TJSP - Apelação nº 0011350-31.2010.8.26.0132 - 26ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Alfredo Attié - J. 27.6.2017. 7 - TJSP - Apelação nº 0050549-43.2008.8.26.0224 - 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Rel. Des. Ruy Coppola - J. 29.6.2017.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

No tocante aos danos de ordem moral, impõe-se verificar que, não obstante a ausência de outros elementos capazes de demonstrar o grau das lesões sofridas pela autora, o conteúdo dos atestados, relatórios e prontuários médicos - estes que não foram objeto de impugnação por parte do réu - permite constatar que, em decorrência do acidente, a vítima teve a sua integridade física muito abalada; sofreu luxações e traumas. Além disso, como bem analisado pela sentença, é possível verificar, do atestado médico emitido pelo "Hospital de Base", que a autora foi, inclusive, submetida ao procedimento cirúrgico denominado "laparotomia exploradora" 8 (fl. 73).

Ora, apesar da ausência de notícia no sentido de que as lesões tenham provocado incapacidade permanente à vítima, tal fato causou inquestionável dor e sofrimento, pois não se pode deixar de considerar que ela experimentou verdadeira situação de angústia em virtude dos procedimentos e tratamentos médicos realizados, além do abalo relacionado ao próprio evento, aspectos que tornam inegável o reconhecimento da existência de dano moral.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, medese a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da

^{8 - &}quot;A laparotomia1 (do grego: láparos = abdômen; tomos = corte) é a abertura cirúrgica da cavidade abdominal2 para fins diagnósticos e/ou terapêuticos (...). A laparotomia1 envolve uma incisão5 no abdômen para acessar órgãos internos, de tamanho variável segundo o procedimento cirúrgico a ser executado, mas quase sempre grande. Uma mini-laparotomia1 pode envolver uma incisão5 de oito a dez centímetros, mas uma laparotomia1 exploratória pode envolver uma incisão5 que percorre quase todo o comprimento do abdômen". Site: www.abc.med.br



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima"9.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" 10.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, reputa-se adequada a quantia de R\$ 25.000,00, fixada pela sentença, pois guarda plena razoabilidade e atende perfeitamente ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelo ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração.

No que concerne à disciplina da responsabilidade sucumbencial, reconhecer ambas decaíram impõe-se que as partes de seus posicionamentos, o que justifica a repartição dos encargos, na forma do art. 86, do Código de Processo Civil. Nota-se, incialmente, que o pedido, ao contrário do afirmado pelo réu, ficou restrito à indenização por danos de ordem moral (fls. 8/13, 15 e 160). Mas, a esse título, a autora pleiteou uma quantia (R\$ 44.000,00, equivalente a 50 salários mínimos vigentes no ano de 2016, época da propositura da presente demanda) e obteve outro resultado (R\$ 25.000,00, ou seja, pouco mais de 50% do montante pretendido), de onde advém o reconhecimento de que ela deverá realizar o

9 - "Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva. 10 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

pagamento do valor equivalente a 50% das despesas processuais, cabendo ao réu o restante. No que concerne aos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, caberá ao réu o pagamento da quantia equivalente a 60% desse montante ao patrono da autora, já tendo em conta a norma do artigo 85, § 11, do CPC; e à autora caberá o pagamento dos restantes 40% em favor do patrono do Município demandado. Naturalmente, fica ressalvada a inexigibilidade dessas verbas em relação à demandante, por ser beneficiária da gratuidade judicial.

Enfim, comporta parcial acolhimento o inconformismo, tão somente, no tocante á responsabilização pelo pagamento das verbas de sucumbência, na forma ora estabelecida, devendo prevalecer, quanto ao mais, a solução adotada pela r. sentença.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN Relator